



SECRETARIA DA SAÚDE  
Governo do Estado do Ceará

## CISVALE

### CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

**Resolução Nº. 02/2018**

**de 27 de Dezembro de 2018.**

### **ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU - CISVALE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.**

**O DIRETOR EXECUTIVO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU – CISVALE**, Sr. Francisco Eudes Ferreira Bringel, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a deliberação e decisão da Assembleia Geral Consorcial, tendo em vista o que dispõe: 1 - Os termos do protocolo de intenções ratificado pelas leis Municipais e pela Lei Estadual dos entes membros da Entidade; 2 - As disposições estatutárias; 3 - O Contrato Programa; 4 - Os Contratos de Rateio celebrados entre os consorciados.

#### **RESOLVE:**

#### ***TÍTULO I***

#### ***DAS DISPOSIÇÕES COMUNS***

**Art. 1º.** Estimar a Receita e fixar a Despesa do Consórcio Público Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE, para o exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 165 da Constituição Federal, contemplando somente o Orçamento da Seguridade Social, visto que sua área de atuação exclusiva se resume à função de Governo Saúde.



SECRETARIA DA SAÚDE  
Governo do Estado do Ceará

## CISVALE

### CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

**Parágrafo Único** - Constituem anexos e fazem parte desta Resolução:

- I. Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;
- II. Demonstrativo das receitas por fontes e despesas por função;
- III. Demonstrativo das receitas por fontes e despesas por uso;
- IV. Demonstrativo da Receita segundo as categorias econômicas;
- V. Demonstrativo da Despesa segundo as categorias econômicas;
- VI. Demonstrativo dos Programas de Trabalho;
- VII. Demonstrativo da Despesa por órgãos e funções;
- VIII. Relação de Ações;

**Art. 2º.** O Orçamento da Seguridade Social do Consórcio, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor a receita estimada e despesa autorizada.

**Art. 3º.** A Receita Orçamentária, que decorrerá da arrecadação de contribuições dos entes consorciados, nos termos dos respectivos contratos de rateio, serviços prestados, transferências estaduais e federais e demais receitas correntes e de capital, conforme a legislação vigente, é estimada em R\$ 13.770.000,00 (treze milhões, setecentos e setenta mil reais), discriminadas por categoria econômica conforme desdobramento a seguir:

FONTES	VALOR (R\$)
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	13.770.000,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	0,00
<b>TOTAL GERAL</b>	13.770.000,00



SECRETARIA DA SAÚDE  
Governo do Estado do Ceará

## CISVALE

### CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇOCA

**Art. 4º.** A receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante nos anexos parte integrante desta Resolução.

**Art. 5º.** A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Estimada, é fixada em R\$ 13.770.000,00 (treze milhões, setecentos e setenta mil reais).

**Art. 6º.** A despesa total, fixada à conta dos recursos previstos, é demonstrada segundo a discriminação dos quadros programa de trabalho e natureza da despesa, anexos a esta Resolução.

**Art. 7º.** A despesa autorizada, apresentada por órgão e unidade orçamentária, será disposta em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários, organizados pela classificação da despesa funcional, de estrutura programática e natureza da despesa até o menor nível de classificação.

**Art. 8º.** - Fica Presidente e/ou Diretor Executivo autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares às dotações dos orçamentos contidos nesta Resolução, utilizando como fontes de recursos o que abaixo se discrimina, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei n.º 4.320/64:

**I** - até o limite de 80% (oitenta por cento) do total da despesa fixada no Caput do Art. 5.º desta Lei, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes do Orçamento da Seguridade Social, através da transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma mesma categoria de programação e de uma categoria de programação para outra, de modo a cobrir as insuficiências doutras Dotações Orçamentárias tendo como fonte:

**a)** anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

**II** - do superávit financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 100%;



SECRETARIA DA SAÚDE  
Governo do Estado do Ceará

## CISVALE

### CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUQUOCA

**III-** do provável de excesso de arrecadação, representado pelo total positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação prevista e a efetivamente realizada até o encerramento do exercício, representado pelo total positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação prevista e a efetivamente realizada até o encerramento do mês anterior à abertura do crédito adicional suplementar, conforme inciso II do § 1º e § 3º e 4º, do Art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e do art. 80. parágrafo único, da Lei Complementar no. 101/2000, até o limite de 100%;

**Art. 9º.** Esta Resolução produzira seus efeitos jurídicos a partir de 01 de janeiro de 2019.

**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU**, em 27 de dezembro de 2018.

  
**Francisco Eudes Ferreira Bringel**  
**Diretor Executivo do CISVALE**